

A. I. Nº - 269610.0023/05-7  
AUTUADO - PEDREIRA IRMÃOS ARRUDA LTDA.  
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SA OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 30. 11. 2006

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0362-04/06

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÕES INCORRETAS DE DADOS. MULTA. A multa a ser aplicada restringe-se ao cometimento da infração e não por cada exercício isoladamente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 13.656,06, e multa no valor de R\$ 519,13 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.
2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa).

O autuado, ingressa com defesa às fls. 593 a 599, na qual tece os seguintes argumentos:

1. Que não há razões plausíveis para o levantamento de insuficiência de caixa, pois a acusação está completa de evasivas;
2. O autuante não indicou quais instruções normativas foram seguidas;
3. Todo o produto que comercializa é isento, pois trata-se de pedra, que é brita, e se houve estouro de caixa não houve prejuízo para o estado;
4. A escrituração do livro caixa só é obrigatório para a legislação federal;
5. Foi efetuado um levantamento simplório de débito e crédito, envolvendo o capital social e as entradas e saídas de mercadorias, nos exercícios de 2001, 2002 e de 2003;
6. Ressalta que mesmo com os valores apurados nesta infração, o teto para microempresa 2 não foi ultrapassado;
7. Observa que um suposto saldo negativo em 2001 não interfere no levantamento de 2002.
8. Que o levantamento efetuado não se enquadra como auditoria financeira nem como auditoria da conta caixa, pois ambas dependem da escrita contábil, conforme previsto no manual de fiscalização de tributos estaduais da Secretaria da Fazenda.
9. Lembra o princípio da legalidade, entendendo que não foi respeitado.

A final pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Em virtude de o autuante não ter prestado informação fiscal, no prazo legal, o presente PAF foi encaminhado para julgamento, conforme art. 129 do RPAF/99.

Em razão dos argumentos apresentados na peça de defesa, a 4<sup>a</sup> JJF encaminhou os autos à ASTEC, para verificação do lançamento efetuado.

Em resposta, o Sr. Assistente do Conselho devolveu o PAF para instrução e relatou que “o fato do autuante ter transportado o saldo credor de um mês, como inicial do subseqüente, não provocou qualquer distorção no levantamento, isto porque a autuação considerou “períodos anuais”, e se vê nos demonstrativos às fls. 07 e 08 que os saldos iniciais dos exercícios subseqüentes, quando o anterior foi credor , são de R\$0,00.” (fl. 720 verso).

## VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide foi lavrado com atendimento ao disposto no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, está sendo exigido ICMS, em decorrência de saldos credores apurados através da reconstituição da Conta Caixa, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 09 a 89, do PAF, que traduzem o movimento diário do Caixa da empresa, e no resumo mensal das movimentações, de fls. 07 e 08, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O princípio da legalidade encontra-se resguardado, pois a acusação encontra amparo no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

*“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação de documento a documento, dos valores debitados e creditados na Conta Caixa, com base no plexo de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante os exercícios de 2001 a 2003, consoante atestam os papéis de trabalho anexos ao presente PAF, extraídos dos documentos e registros fiscais apresentados pela própria empresa, cujas cópias encontram-se às fls. 104 a 590, tais como DAEs, recibos da COELBA, Embratel, TIM, Telemar, notas fiscais de compras, e notas fiscais de vendas, além de cópias dos livros de Saídas e de Entradas de Mercadorias.

Verifico que a Auditoria de Caixa, efetuada pelo autuante encontra-se consoante o roteiro estabelecido no Manual da Secretaria da Fazenda, e possui legitimidade para sustentar o lançamento fiscal, no valor originariamente exigido, pois como salientou o assistente da ASTEC,

“o fato do autuante ter transportado o saldo credor de um mês, como inicial do subseqüente, não provocou qualquer distorção no levantamento, isto porque a autuação considerou “períodos anuais”, e se vê nos demonstrativos ás fls. 07 e 08 que os saldos iniciais dos exercícios subseqüentes, quando o anterior foi credor , são de R\$0,00.” (fl. 720 verso).

Outrossim,verifico que o produto “brita”, não encontra-se amparado pelo benefício fiscal da isenção do ICMS, pois não abrange entre as hipóteses previstas no capítulo específico das Isenções, no RICMS/97. Infração mantida.

Quanto à infração 02, em que está sendo exigido a multa de R\$ 519,13 em decorrência de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa, o autuante ao aplicar a Auditoria de Informações Econômico Fiscais, AUDIF 241, constatou que nos exercícios de 2000 a 2003, os valores totais de entradas e de saídas divergem com os declarados nas DMEs, consoante a planilha de fl. 06.

Contudo a multa aplicada restringe-se à multa por infração, e não por cada exercício. Assim, fica mantida a multa de R\$ 140,00, com ocorrência em 31/12/2003. Infração parcialmente mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269610.0023/05-7**, lavrado contra **PEDREIRA IRMÃOS ARRUDA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.656,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 140,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “c”, do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR